



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001654-14.2014.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, é apelado RAPHAEL PEREIRA DUTRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42145

Apelação nº 1001654-14.2014.8.26.0681

Comarca de Louveira/SP

Apelante: Município de Louveira

Apelado: Espólio de Raphael Pereira Dutra

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2010 e 2011
– Município de Louveira – Fato gerador ocorrido após o encerramento do processo de inventário e partilha dos bens
– Lançamento que deveria ter sido realizado em face do contribuinte do imposto, ou seja, os sucessores do de cujus
– Espólio que não figura, nesta situação, nem como contribuinte, nem como responsável na sucessão causa mortis - Impossibilidade de substituição da CDA – Súmula nº 392 do C. STJ e precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 112/114, a qual, de ofício, extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ilegitimidade de parte do executado, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma da r. sentença, em suma, alegando que: 1) somente em fevereiro de 2017, restou registrada a partilha do imóvel e o encerramento do inventário; 2) a execução fiscal foi ajuizada em 2014 e o IPTU se refere aos exercícios de 2010 e 2011; 3) no momento da propositura da ação o espólio do executado ainda contava no cadastro imobiliário; 4) é obrigação do contribuinte manter o cadastro imobiliário atualizado, nos termos dos artigos 18 a 23 da Lei Municipal nº 617/1979; 5) após a partilha do imóvel a responsabilidade pelo tributo passa a ser dos novos proprietários, nos termos do artigo 130 do CTN (fls. 125/131).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem

resposta e remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

A irresignação não comporta guarida.

Como se vê dos autos, a municipalidade ajuizou execução fiscal, em 19/08/2014 (fl. 1), em face do **ESPÓLIO DE RAPHAEL PEREIRA DUTRA**, para receber créditos de IPTU, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de fl. 02.

Todavia, o processo de inventário já havia sido encerrado, com a partilha dos bens do falecido, conforme R.5 da matrícula nº 51.474, em 23/08/2000 (fl. 104), ou seja, o fato gerador do IPTU em comento ocorreu *após* a conclusão do processo de inventário, sendo certo que, nesta situação, o espólio não figura nem como contribuinte do imposto, nem como responsável na sucessão *causa mortis*.

Nada obstante o inciso II do artigo 131 do Código Tributário Nacional determinar a responsabilidade dos tributos devidos pelo *de cujus* aos sucessores, esta possibilidade tem um óbice, que é a constituição dos débitos até a data da partilha.

O caso *sub judice*, contudo, refere-se à obrigação tributária surgida após a partilha, ou seja, após a conclusão do processo de inventário, de modo que o que se impunha, desde o início, era lançar e inscrever o crédito em face dos sucessores do *de cujus* e contra eles ajuizar a demanda, o que não se verificou.

No mesmo diapasão, o entendimento adotado, recentemente, por esta Colenda Câmara:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIO DE 2015 – MUNICÍPIO DE BERTIOGA – Sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva do executado. Recurso interposto pelo Município. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO – OCORRÊNCIA – **Após o encerramento do inventário, a execução fiscal deve ser ajuizada diretamente contra os herdeiros – Nessa hipótese, proposta a execução contra o espólio, não é possível o seu redirecionamento – Inteligência da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça** – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 17/12/2018 contra o espólio – Inventário encerrado em 04/07/1985 – Ilegitimidade passiva configurada – Impossibilidade de redirecionamento. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1504013-10.2018.8.26.0075; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertiooga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 19/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020)

AGRAVO – EXECUÇÃO FISCAL - IPTU de 2002 – Município de Mogi das Cruzes – Exceção de pré-executividade – **Ilegitimidade passiva – Configuração, pois o feito foi proposto contra o Espólio, quando o correto seria em face dos herdeiros, já que a partilha de bens ocorreu antes de proposta a execução** - RECURSO PROVIDO para julgar extinto o processo de execução fiscal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004758-90.2020.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2020; Data de Registro: 18/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade - IPTU dos exercícios de 2003 e 2010 – Município de Bertiooga – Ação ajuizada em face do espólio em janeiro de 2015 – **Ilegitimidade passiva – Ocorrência – Inventário encerrado em 1985, antes da constituição do**

crédito tributário e do ajuizamento da execução fiscal – Alteração do polo passivo para constar "outros" não identificados na CDA – Impossibilidade – Proposta a execução fiscal, essa deve prosseguir contra a pessoa cujo nome foi indicado no título executivo – **A modificação do sujeito passivo da relação tributária, em razão do que dispõem os artigos 121 a 123 e 128 do CTN, só é permitida na fase administrativa – Aplicação da Súmula 392 do STJ** – Inaplicabilidade do art. 338 do CPC/2015 – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0502564-39.2015.8.26.0075; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 18/10/2019; Data de Registro: 18/10/2019)

Portanto, o espólio era mesmo parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A propósito, no caso, incide a Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula nº 392 do C. STJ O “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

E, ainda, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DEMANDA EXECUTIVA AFORADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INVENTÁRIO CONCLUÍDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS HERDEIROS. RECURSO ESPECIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Aforada demanda executiva contra devedor já falecido, há ilegitimidade ad causam passiva. 3. **Encerrado o inventário de bens com que faleceu o de cujus, remanesce a responsabilidade tributária pessoal dos herdeiros, segundo o quinhão herdado (CTN, art. 131, II).** 4. **Não se podendo demandar o de cujus e nem o espólio, porque já efetuada a partilha de bens, a demanda fiscal deve ser aforada contra os herdeiros.** 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1673140/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)*

Por fim, o dever legal dos contribuintes atualizarem suas informações cadastrais só pode lhes acarretar eventual sanção no caso de descumprimento, não interferindo nos critérios de sujeição passiva dos referidos tributos.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo municipal.

SILVA RUSSO
RELATOR